

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA MUNICIPAL N. 834638**

Procedência: Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Gurinhatã
Exercício: 2009
Responsáveis: Márcio Francisco da Silva, Raphael K. Cunha Silva, Adriano Gonçalves Gott, Maria Gorett de Oliveira
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS ACIMA DO LIMITE. AVALIAÇÃO ATUARIAL E COMPARATIVO DAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS INCOMPLETOS. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO INCOMPLETO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Lei nº. 9.717, de 27/11/98, que dispõe sobre as regras gerais para os regimes próprios de previdência social, em seu art. 6º, VIII, estabelece limites para a despesa realizada com a taxa de administração, que foi fixado em até 2%, conforme o art. 15 da Portaria MPS nº 402, 10/12/08, publicada no Diário Oficial da União, em 12/12/08. E, nos termos do parágrafo único do art. 13 da mesma portaria, os recursos previdenciários serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a taxa de administração do respectivo regime.
2. Toda vez que a unidade gestora do RPPS excede os recursos oriundos da taxa de administração com a realização de despesas administrativas, está consumindo recursos garantidores da cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios.
3. O art. 1º da Lei nº 9.717/98 dispõe que os RPPS deverão ser organizados baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.
4. O relatório do órgão de controle interno das entidades previdenciárias dos municípios deverá conter informações essenciais além daquelas especificamente relacionadas no § 3º do art. 10, que deverão ser encaminhadas juntamente com a prestação de contas anual à esta Corte de Contas, sendo que as suas omissões poderão comprometer a consistência da prestação de contas.
5. Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda, nos termos do parágrafo único do art. 80 do Decreto-Lei nº 200, de 25/2/67.

Segunda Câmara
24ª Sessão Ordinária – 24/08/2017

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Gurinhata, autarquia criada pela Lei Municipal nº 584, de 14/5/93, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Márcio Francisco da Silva.

A unidade técnica apontou, em sua análise inicial, às fls. 49 a 58, irregularidades sintetizadas à fl. 57: ausência de indicação dos responsáveis pela elaboração, supervisão e deliberação da política de investimentos, fl. 49; depósito das disponibilidades financeiras em instituições não oficiais, fl. 51; manutenção de disponibilidades financeiras em caixa, fl. 51; déficit financeiro do exercício, fl. 52; divergências entre os valores das contribuições previdenciárias informadas como que recolhidas pelo Executivo e as informadas como que recebidas pelo fundo, fl. 54; divergências entre as contribuições devidas ao fundo, fls. 54 e 55; ausência de informações relativas as despesas administrativas, fl. 55; preenchimento incorreto do Comparativo das Avaliações Atuariais – Anexo XIII, fl. 56; ausência de informações no relatório da avaliação atuarial quanto aos parâmetros mínimos necessários definidos pela Portaria/MPS nº 4.992/99, fl. 56; relatório de controle interno em desacordo com a INTCEMG nº 9/08, fls. 56 e 57.

Os responsáveis foram regularmente citados, em 18/10/11, 20/10/11 e 24/10/11, ARs juntados às fls. 64 a 67. O dirigente da entidade à época, Márcio Francisco da Silva, apresentou defesa, às fls. 72 a 83. Os demais citados não se manifestaram.

A unidade técnica, às fls. 85 a 110, em sede de reexame, sanou as irregularidades relativas às disponibilidades financeiras em bancos não oficiais e ao déficit financeiro do exercício, ratificando as demais e opinando pela irregularidade das contas.

Em parecer datado de 17/7/14, da lavra da Procuradora Cristina Andrade Melo, às fls. 112 a 114, o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento das contas irregulares, pela aplicação de multa e, ainda, pela realização de inspeção *in loco*.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise da prestação de contas administração indireta municipal através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Responsáveis pela Política de Investimentos

A unidade técnica apontou, à fl. 49, que não houve a indicação dos responsáveis pela elaboração, supervisão e deliberação da política de investimentos da entidade.

A defesa argumentou, às fls. 80 e 81, que houve sim e foi apresentada e aprovada pelo Conselho Administrativo, em 20/12/08, observando-se o disposto no art. 9º da Lei Municipal nº 859/05.

Em reexame, às fls. 96 e 97, a unidade técnica manteve a irregularidade, tendo em vista a não juntada da documentação comprobatória.

Conforme o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 3.790/09 do Conselho Monetário Nacional, os gestores dos RPPS deverão definir a política de investimentos, aprovada pelo órgão superior de supervisão e deliberação, antes do exercício a que se referir a sua implementação.

Com relação a ausência de identificação do responsável pela política de investimentos da entidade, no exercício de 2009, deixa-se de penalizar o gestor, uma vez que nos autos não consta comprovação de dano relacionado a esse apontamento, sem prejuízo da recomendação ao atual gestor, que atue com a estrita observância dos dispositivos legais.

2.2 Caixa x Devedores Diversos

A unidade técnica apontou à fl. 51, que a entidade mantinha na conta caixa, em 31/12/09, o montante de R\$141.854,12, conforme demonstrado às fls. 6, 11, 12, 14, 40 e 51.

O responsável alegou, à fl. 81, que recebeu tal montante da administração anterior, não sendo, pois, de sua responsabilidade tal constatação. Informou que movimentava valores muito pequenos, suficientes para o pagamento de despesas miúdas.

Em reexame, às fls. 98 e 99, a unidade técnica informou que o Sr. Márcio Francisco da Silva era o dirigente da entidade desde o exercício de 2006 e que prestou informações quanto a essa ocorrência no Processo nº 873607, referente ao exercício de 2011.

Informou, em síntese, que até o exercício de 2010, tal valor era registrado como saldo de caixa e que, em 2011, o Poder Executivo, mediante legislação autorizativa, assumiu o débito, que foi transferido para a conta de devedores diversos do grupo do ativo realizável, conforme demonstrado à fl. 85.

O citado Processo nº 873607 foi julgado por esta Corte de Contas, em 25/4/17. De fato, constata-se a regularização contábil do apontamento. Em que pese o esclarecimento da ocorrência ter sido no exercício de 2011, deixa-se de penalizar o responsável.

2.3 Contribuições Previdenciárias

A unidade técnica apontou, às fls. 54 e 55, divergências entre os valores das contribuições previdenciárias informadas como que recolhidas pelo Poder Executivo, bem como que recebidas pelo RPPS e, ainda, entre os valores dos saldos finais a recolher pelo primeiro e a receber pelo segundo, pois o FUPREMG não preencheu corretamente os devidos anexos.

O responsável alegou, às fls. 72 e 73, que, por falha humana, os anexos não foram inicialmente informados e o SIACE/PCA não acusava inconsistência e/ou erro com a ausência de preenchimento dos demonstrativos.

Em reexame, à fl. 102, a unidade técnica ratificou as irregularidades apontadas, pois o defendente não encaminhou as planilhas com os valores de contribuições previdenciárias recebidas pelo FUPREMG e nem demonstrou o preenchimento do Anexo IX – Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciárias Recebidas.

Para verificar a conformidade entre os recolhimentos das contribuições previdenciárias efetuados pelas entidades que compõem a administração municipal e o recebimento pela unidade gestora do RPPS, a unidade técnica utiliza-se da informação contida no Anexo XVIII da prestação de contas do Executivo Municipal (SIACE/PCA/2009) e nas informações lançadas pelo RPPS no SICAE/PCA. Constatou-se que os dados relativos às contribuições previdenciárias contabilizadas pelo instituto de previdência e pela administração municipal se mostraram inconsistentes.

O mencionado Anexo XVIII da Prefeitura Municipal encontra-se às fls. 42 a 44. E, em consulta ao SIACE/PCA, verifica-se no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS, que o FUPREMG recebeu do Poder Executivo o montante de R\$369.722,72 – fl. 115, valor divergente em R\$105.631,88, do montante informado pelo Executivo, de R\$264.090,64.

Diante de todo o exposto, uma vez que nos autos não há como comprovar quem deu causa às divergências apontadas, se a entidade ou o Poder Executivo, considera-se que as mesmas não são suficientes para penalizar o responsável. No entanto, com o intuito de se evitar a reincidência, recomenda-se à entidade que procure verificar junto ao Poder Executivo a origem das divergências, se ainda não o fez, devendo promover os ajustes necessários nos respectivos demonstrativos contábeis, se for o caso, em observância ao que dispõem os artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/64 e ao princípio contábil da evidência, uma vez que a contabilidade pública, mais que instrumento metódico escritural, deve propiciar a correção das informações e o acompanhamento fidedigno da execução orçamentária, financeira e patrimonial, atentando-se para o disposto nas Leis nº 4.320/64, nº 9.717/98, na LRF e nos normativos editados pelo Ministério da Previdência Social (MPS) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

2.4 Despesas Administrativas x Taxa de Administração

Conforme apontado pela unidade técnica, à fl. 55, não foi informado no Anexo VI do SIACE/PCA/RPPS o total das remunerações, proventos e pensões dos segurados e, por isto, não houve como proceder ao cálculo da taxa de administração, conforme disposto no inciso VIII do art. 6º da Lei nº 9.717/98 c/c o art. 15 da Portaria MPS nº 402/08. Constatou, ainda, que a entidade não apresentou as informações necessárias para o estudo da matéria.

A defesa afirmou, à fl. 72, que enviou os demonstrativos do FUPREMG, extraídos do site do Ministério da Previdência Social, demonstrando os valores mensais das receitas e despesas e o saldo financeiro.

A unidade técnica, às fls. 103 e 104, contestou a defesa, pois o responsável não encaminhou qualquer documentação relativa a tal ocorrência. Esclareceu que, conforme Despacho nº 245/2013 do Ministério da Previdência Social, protocolizado nesta Corte de Contas sob o nº 4310, em 4/10/13, quanto ao relatório de auditoria realizada no FUPREMG, abrangendo o período de junho de 2006 a junho de 2011, fls. 87 a 92, apurou-se que as despesas administrativas corresponderam a 2,05% da base de cálculo, de R\$3.412.619,32, e excederam o percentual máximo em R\$1.950,19, conforme demonstrado às fls. 90 e 104.

A Lei nº. 9.717, de 27/11/98, que dispõe sobre as regras gerais para os regimes próprios de previdência social, em seu art. 6º, VIII, estabelece limites para a despesa realizada com a taxa de administração, que foi fixado em até 2%, conforme o art. 15 da Portaria MPS nº 402, 10/12/08, publicada no Diário Oficial da União, em 12/12/08. E, nos termos do parágrafo único

do art. 13 da mesma portaria, os recursos previdenciários serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a taxa de administração do respectivo regime.

Destaca-se que toda vez que a unidade gestora do RPPS excede os recursos oriundos da taxa de administração com a realização de despesas administrativas, está consumindo recursos garantidores da cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios.

De fato, constata-se que a entidade, em 2009, não apresentou as informações necessárias para que fosse verificado o percentual atingido com as despesas administrativas, o que, por si só, é irregular. No entanto, constatou-se que o FUPREMG realizou despesas administrativas no valor de **R\$70.202,58**, que representa o percentual de **2,057%** da base de cálculo, excedendo o limite em **0,057%**, que equivale a um gasto a maior no valor de **R\$1.950,19**, correspondente a **2,85%** do máximo permitido de **R\$68.252,39**.

Desta forma, anuindo com a unidade técnica, ratifica-se a irregularidade, aplicando-se multa ao responsável, no valor de R\$3.000,00, com fulcro no art. 85, II, da LC nº 102/08, sem prejuízo da recomendação ao atual gestor que tome as providências necessárias, se ainda não o fez, para que o FUPREMG reduza suas despesas de administração, com o objetivo de não se de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial da entidade.

2.5 Avaliação Atuarial e Comparativo das Avaliações Atuariais

A unidade técnica apontou, à fl. 56, que o Anexo XIII – Comparativo das Avaliações Atuariais, às fls. 25 e 26, não foi devidamente preenchido, em que pese o valor da provisão previdenciária informada conferir com o balanço patrimonial, fl. 12. Informou ainda que a avaliação atuarial, fls. 35 a 37, não continha todos os parâmetros definidos pela Portaria MPAS nº 4.992/99, conforme incisos I a VIII do § 3º do art. 1º da INTCEMG nº 09/08, bem como no corpo do relatório da avaliação atuarial fazia-se referência ao Município de Patis e não ao de Gurinhatã.

O responsável asseverou, à fl. 78, que houve um equívoco quando da entrega da prestação de contas e encaminhou novo Anexo XIII, à fl. 83. À fl. 80, apresentou um balanço atuarial e aduziu que a avaliação atuarial atendeu aos dispositivos legais.

A unidade técnica, à fl. 106, ratificou os apontamentos, pois o Anexo XIII apresentado ainda continuava incompleto, bem como o parecer atuarial também estava em desacordo com os normativos citados.

Com relação ao Anexo XIII – Comparativo das Avaliações Atuariais apresentado à fl. 83, observa-se que contém informações dos exercícios de 2008 e 2009, esse último ora em exame. Esse anexo traz informações importantes sobre a entidade nos últimos quatro anos, no que concerne ao quantitativo dos segurados vinculados ao RPPS, as alíquotas de contribuição dos segurados e do ente público, as alíquotas de equilíbrio apuradas no cálculo atuarial, as provisões matemáticas previdenciárias, as reservas técnicas, o resultado atuarial e a estimativa de compensação previdenciária.

Da mesma forma, quanto à avaliação atuarial, verifica-se que o art. 1º da Lei nº 9.717/98 dispõe que os RPPS deverão ser organizados baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os critérios relacionados nos itens I a XI. Dentre tais critérios está a realização de avaliação atuarial

inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

Em que pese a provisão matemática ter sido corretamente contabilizada no balanço patrimonial, o Anexo XIII e a avaliação atuarial apresentados em defesa ainda estavam incompletos. Assim, ratifica-se as irregularidades e, no caso concreto, aplica-se multa ao responsável, no valor de R\$1.000,00, com fulcro no art. 85, II, da LC nº 102/08, sem prejuízo da recomendação ao atual dirigente da entidade, quanto ao cumprimento dos dispositivos legais pertinentes e às instruções normativas desta Casa, bem como dê total transparência dos demonstrativos contábeis de forma a evidenciar a real posição patrimonial e financeira do RPPS, fazendo o ajuste nos anexos e demonstrativos contábeis, se ainda não o fez.

2.6 Relatório de Controle Interno

A unidade técnica apontou, à fl. 57, que no relatório de controle interno, fls. 29 a 34, não foi abordado o disposto nos incisos I a III, V e VII do § 3º do art. 10 da INTCEMG nº 9/08 e, ainda, que nas informações constantes dos dados cadastrais da entidade, fl. 3, o nome indicado para o cargo de controladora interna era a Sra. Maria Gorett de Oliveira, enquanto nas informações de fls. 33 e 38 constava o Sr. Pedro César dos Santos.

A defesa alegou, à fl. 78, que o responsável pelo controle interno era o Sr. Paulo César dos Santos e que a Sra. Maria Gorett de Oliveira era, na realidade, a tesoureira do FUPREMG.

Em reexame, à fl. 108, a unidade técnica manteve a irregularidade, tendo em vista que a defesa não se manifestou quanto ao conteúdo do respectivo relatório.

Segundo as normas da INTCEMG, o relatório do órgão de controle interno das entidades previdenciárias dos municípios deverá conter informações essenciais além daquelas especificamente relacionadas no § 3º do art. 10, que deverão ser encaminhadas juntamente com a prestação de contas anual à esta Corte de Contas, sendo que as suas omissões poderão comprometer a consistência da prestação de contas, *in verbis*:

Art. 10 - O controle interno das autarquias, fundações, fundos previdenciários e consórcios públicos deverá atuar visando à fiscalização do cumprimento dos programas e metas estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, bem como à observância das normas estabelecidas pela Lei Complementar 101/00.

[...]

§ 3º - o relatório do órgão de controle interno dos institutos e dos fundos previdenciários deverá evidenciar, além dos aspectos mencionados no § 2º, os seguintes:

I - informações sobre os critérios adotados para manter atualizados os dados cadastrais dos contribuintes e segurados;

II - detalhamento da composição das despesas pagas a título de obrigações patronais, distinguindo-se os valores repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) daqueles retidos pelo próprio instituto ou fundo gestor de regime próprio de previdência social;

III - comportamento da arrecadação de receitas de contribuições em relação à previsão contida na lei do orçamento, com indicação das principais medidas adotadas para limitar as despesas, quando verificado déficit na arrecadação;

[...]

V - data da realização da última avaliação atuarial, nome do atuário, seguido do número de seu registro como Membro do Instituto Brasileiro de Atuária (MIBA);

[...]

VII - indicação do percentual contributivo dos servidores ativos, inativos e pensionistas segurados, da parte patronal e da contribuição adicional; [...].

Constata-se que as informações exigidas nos incisos da respectiva instrução normativa desta Casa, não consideradas no relatório de controle interno, também não constam da presente prestação de contas, em sua totalidade.

Diante do exposto, ratifica-se a irregularidade e, no caso concreto, aplica-se multa ao responsável, no valor de R\$1.000,00, com fulcro no art. 85, II, da LC nº 102/08, sem prejuízo da recomendação ao atual dirigente da entidade, que providencie para que sejam observadas as instruções normativas deste Tribunal, se ainda não o fez, no que tange ao conteúdo do relatório de controle interno, o qual deve abordar todos os itens previstos, pois deve espelhar a realidade da entidade, bem como serve para balizar a tomada de decisões.

Por fim, quanto a apuração das demais responsabilidades pelas irregularidades ocorridas, destaca-se o parágrafo único do art. 80 do Decreto-Lei nº 200, de 25/2/67, que define o que é ordenador de despesa e a extensão de sua responsabilidade, *in verbis*:

Art. 80. [...].

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

Assim, tendo em vista que não consta dos autos que houve delegação de competência para o ordenamento de despesa no exercício de 2009, considera-se como responsável pelas irregularidades apuradas o Sr. Márcio Francisco da Silva, dirigente da entidade e único ordenador de despesas à época, motivo pelo qual deixa-se de penalizar os demais citados: Raphael K. Cunha da Silva, responsável pelo cálculo atuarial à época; Adriano Gonçalves Gott, responsável pela contabilidade à época; e Maria Goretti de Oliveira, responsável pela tesouraria à época.

III – CONCLUSÃO

Por tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 102/08, entendo pela **irregularidade das contas** do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Gurinhatã, relativas ao exercício de 2009, prestadas pelo Sr. Márcio Francisco da Silva, dirigente da entidade à época, pelas ocorrências relacionadas nos itens 2.4, 2.5 e 2.6, conforme consta da fundamentação, sem prejuízo das recomendações apresentadas e aplicação de multa no total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/08, assim discriminadas:

R\$3.000,00, item 2.4 – gastos com as despesas administrativas acima do limite;

R\$1.000,00, item 2.5 – avaliação atuarial e comparativo das avaliações atuariais incompletos;

R\$1.000,00, item 2.6 – relatório de controle interno incompleto.

Entendo, ainda, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito.

Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares, com fulcro no art. 48, inciso III, da Lei Complementar n. 102/08, as contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Gurinhatã, relativas ao exercício de 2009, prestadas pelo Sr. Márcio Francisco da Silva, dirigente da entidade à época, em face das ocorrências relacionadas nos itens 2.4, 2.5 e 2.6, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor desta decisão; **II)** aplicar multa no total de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Márcio Francisco da Silva, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/08, assim discriminada: **a)** multa de R\$3.000,00 (três mil reais), item 2.4 – gastos com as despesas administrativas acima do limite; **b)** multa de R\$1.000,00 (mil reais), item 2.5 – avaliação atuarial e comparativo das avaliações atuariais incompletos; **c)** multa R\$1.000,00 (mil reais), item 2.6 – relatório de controle interno incompleto; **III)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos dispositivos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de agosto de 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

rrma/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência